



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
ATA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE  
FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA  
MELLO".

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante  
Cestari

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE**

TC-010806/026/12

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio Supervisor Linha Esmeralda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-04-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 15-12-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Implantação de Obras Civas).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão, controle e apoio técnico das obras civis da Linha 9 – Esmeralda da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$8.848.042,76.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales, Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-023094/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário.

**Contratada:** Gerenciador HTP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Casemiro Tércio Carvalho (Diretor).

**Objeto:** Contratação de empresa de consultoria especializada para prestação dos serviços de gerenciamento de programa para a eliminação de gargalos, implantação de extensões e terminais na Hidrovia Tietê-Paraná.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-12. Valor – R\$23.739.768,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 13-06-12, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências e recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029369/026/10

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-03-10.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão de 106 unidades habitacionais com tipologias TI-24A ou TI-33A-01, no empreendimento denominado Vargem Grande do Sul “C2”, naquele Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-07-10. Valor – R\$3.496.796,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-08-13 e 08-03-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 05-07-10, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências, e recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004788/026/12

**Contratante:** Secretaria de Gestão Pública – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

**Contratada:** Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Annenberg (Coordenador).

**Objeto:** Aquisição de motocicletas, zero Km, no total de 329 unidades, para atender as necessidades do Detran.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$2.039.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 25-07-12, 30-05-14 e 22-08-14.

**Advogados:** Denise Le Fosse e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Sr. Daniel Annenberg, Coordenador do DETRAN/SP e subscritor do contrato, nos termos do artigo 104, II, da mencionada lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000020/026/11

**Interessada:** Fundação CESP.

**Responsáveis:** Martin Roberto Glogowsky e Jorge Simino Júnior.

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

**Acompanham:** TC-000020/126/11 e Expediente: TC-006788/026/12.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação CESP, exercício de 2011, quitando o ordenador de despesa e liberando os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da decisão à Fundação CESP e à Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, bem como seja arquivado o Expediente TC-006788/026/12.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-020686/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Talude Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista existente e implantação da 2ª pista, na SP-333, Rodovia Abrão Assed – trecho Ribeirão Preto/Serrana, da Estaca 210 a 350, com extensão de Km 2,80, compreendendo o Lote-3.

**Em Julgamento:** Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 22-10-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual em exame.

TC-016552/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Augusto Velloso S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe Oliveira Costa e Celso Eduardo Campos Osso (Superintendentes - RE).

**Objeto:** Execução de obras no sistema de abastecimento de água no Município de São Vicente, na área Continental, compreendendo a implantação da Estação de Tratamento de Água de Itú, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RS.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 27-01-10, 11-06-10, 09-06-11, 10-09-12 e 17-09-12. Medições. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

**Advogados:** José Higasi, Cleuza Maria Ferreira e outros.



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º Termos de Alteração referentes ao Contrato CSO nº 50.220/08 e tomou conhecimento dos Mapas Físico-Financeiros (Quantidades de Serviços) 44ª a 47ª.

TC-025768/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios – UAM.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsáveis:** Júlio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional), Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Dirigente da UAM) e Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

**Exercício:** 2012

**Valor:** R\$1.166.627,00.

**Advogados:** Douglas Domingos de Moraes e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis, alertando os responsáveis pelo órgão conveniente (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios – UAM) para a recomendação feita por Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 226 dos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-006943/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação dos Artistas Amigos da Praça.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araújo (Secretário).

**Objeto:** Fomento e a operacionalização da gestão e execução pela contratada das atividades e serviços na área cultural.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato de gestão celebrado em 27-12-13. Valor – R\$72.536.175,00.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato de gestão em exame, com determinação à Secretaria de Estado da Cultura para que adote mecanismos de controle eficientes e de acordo com o previsto nas Instruções nº 01/08 e no Comunicado SDG nº 035/2015.

TC-034306/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Antonio Molina Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Antero Moreira França Júnior (Superintendente da Unidade Baixo Paranapanema).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência da Gerência Divisional de Tupã, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 25-08-15. Execução Contratual.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração, bem como conheceu da execução contratual, nos moldes delineados pelo relatório de fiscalização relativo à inspeção de 14/10/2015.

Determinou, outrossim, após o julgamento, o retorno dos autos à instrução inicial, para que dê prosseguimento à verificação da execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-032930/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TSC Linha 09 – Esmeralda.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 08-08-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Carlos Roberto dos Santos (Gerente de Obras Cíveis – Modernização Oeste).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda – Lote 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-13. Valor – R\$118.859.590,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-05-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-033982/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TSH - Esmeralda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Carlos Roberto dos Santos (Gerente de Obras Cíveis - Modernização Oeste).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a extensão ferroviária da Linha 9 - Esmeralda - Lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-032930/026/13). Contrato celebrado em 18-09-13. Valor - R\$155.195.549,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-05-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032775/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-215, km 0,00 ao Km 27,65 (entroncamento com a SP-344), trecho Águas da Prata - Vargem Grande do Sul.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 14-07-14. Execução Contratual.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo e legais as despesas dele decorrentes.

Antes de passar-se à apreciação do TC-039610/026/11 foi apregoada a presença do Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-039610/026/11

**Recorrente:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por processo seletivo, pela Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Liège Oliveira Ayub (Diretora Presidente) e José Sylvio Xavier.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Daniela D'Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Sustentação Oral:** Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de admissão examinados.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE**

TC-001787/007/08

**Contratante:** Prefeitura do Município de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

**Contratada:** Consórcio TCRE Promapen.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Renan Alves Caratti (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Antonio Fernando Batista (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de consultoria para supervisão, gerenciamento técnico, fiscalização das obras e serviços para a implantação do sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-08. Valor – R\$4.178.150,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Sustentação oral:** Fábio Barbalho Leite

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-001908/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Rual Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Antônio Vilela (Prefeito), Eliézer Gentil Costa (Coordenador de Obras e Serviços Municipais) e Darci Simão Duarte (Secretário de Obras e Serviços Municipais).

**Objeto:** Construção do Túnel Rodoviário de Interligação da Avenida Brasil e Rod. João do Amaral Gurgel, sob a Rodovia Presidente Dutra, Km128+200m e obras complementares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$6.098.955,43. Termos de Aditamento celebrados em 07-03-10, 30-08-10, 01-12-10 e 31-12-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-04-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Natácha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 12-09-08 e os Termos de Aditamento celebrados em 07-03-10, 30-08-10, 01-12-10 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

31-12-10, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-09-14, com as advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000468/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** Rápido Luxo Campinas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da(s) Despesa(s) e que firmou o Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de recarga de cartão magnético (vale transporte urbano e suburbano), para os servidores municipais.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$2.523.911,00. Termo de Retirratificação celebrado em 10-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renata Santos Bilac, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato celebrado em 10-01-11 e o Termo de Retirratificação celebrado em 10-02-11, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001218/003/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

**Contratada:** F S Presmed S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Benedito Aparecido de Lima (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos e afins.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$1.248.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Benedito Aparecido de Lima, Prefeito Municipal de Pinhalzinho à época dos fatos, nos termos do artigo



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

104, II, da referida lei, por infração aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001884/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal Mineiros do Tietê.

**Contratada:** Angelina Rodrigues Viola ME.

**Ordenador da(s) Despesa(s):** João Sanchez (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de Materiais de consumo (esportivo e de escritório) e equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 257/11, 509/11, 1485/11, 1816/11, 6954/11, emitidas em 14-01-11, 28-01-11, 10-03-11, 29-03-11 e 01-11-11. Valor – R\$83.574,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 28-02-14.

**Advogados:** Rogério Fabiano Meschini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e as Contratações em tela, e ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000315/011/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

**Contratada:** Renato Santiago Produções Artísticas Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Fernando César Humer (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de bandas para show de Natal e festividade de final de ano.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$43.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-07-13.

**Advogado:** João Paulo Sales Cantarella.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000028/017/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Cessão definitiva dos créditos de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos a serem pagos pelo município de Miguelópolis.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$1.692.466,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

**Advogados:** Luiz Carlos Vick Francisco, Ederson Alécio Marcos Tenório e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015467/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Vergílio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal de Miguelópolis à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-017032/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Consultsys Tecnologia Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção do Sistema de Gestão Pedagógica a ser integrado ao Sistema de Gestão Escolar e respectivos módulos de Segurança, Educação, Gestão do Servidor, Almoxarifado e Alimentação Escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-15. Valor – R\$2.888.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Moacir de Souza, Secretário de Educação do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000983/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Contratada:** Demax Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo-Financeiro), Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico), Rogério Menezes (Gerente de Edificações), Antonio Lee Reyes (Supervisor de Obras de Edificações), Fernando Souza Coelho (Presidente da Comissão), Renato José Gualberto, Haroldo Bernardes e Josilene Giron D'Amico (Membros).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental Cidade Soinco, situada entre as Ruas Urbano Santos, São João do Pau d'Alho e Pedra Lavada – Sítio dos Britos - Cumbica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$2.671.362,32. Termos de Aditamento celebrados em 24-01-08 e 14-03-08. Apostila nº 01 de 01-12-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 24-10-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 03-04-08 e 14-07-12.

**Advogados:** Luís Henrique Homem Alves, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os termos aditivos e o termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apostilamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-044487/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Educação Estudos e Pesquisas – CEEP.

**Responsáveis:** José Francisco Alves e Vitalina Santana Santos (Diretores Presidentes) e José Costa Prado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-07-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.272.611,77.

**Advogados:** João Paulo Alfredo da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Entidade à devolução da importância de R\$ 57.383,96, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” (Diadema) comunicar a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão..

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000611/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis.

**Responsáveis:** João Carlos da Silva Torres (Prefeito) e Maria José do Lago Moniz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-07-10 e 05-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.550.000,00.



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Carlos Henrique Brêtas Paulo e outros.

**Acompanha:** TC-022292/026/11.

TC-013711/026/10

**Representante:** Luiz Marcelo Costa - Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Responsável:** João Carlos da Silva Torres (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades em prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Joanópolis à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, no exercício 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-07-10 e 05-02-11.

**Advogados:** Carlos Henrique Brêtas Paulo e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002586/026/14

**Câmara Municipal:** União Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luiz Claudio Assola.

**Acompanha:** TC-002586/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de União Paulista, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Sr. Luiz Cláudio Assola, por elas responsável.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000382/026/14

**Prefeitura Municipal:** Águas da Prata.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Samuel da Silva Binati.

**Períodos:** (01-01-14 a 09-02-14) e (12-03-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Francisco Domingos Salvático de Lima.

**Período:** (10-02-14 a 11-03-14).

**Advogado:** Moacir Fernando Theodoro.

**Acompanham:** TC-000382/126/14 e Expediente: TC-009564/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas da Prata, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas aos i. signatários dos ofícios referenciados no Expediente TC-009564/026/15.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000526/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Ernestina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ricardo Fernandes de Abreu.

**Acompanha:** TC-000526/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item "B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos"; e a abertura de autos próprios para tratar dos Contratos n°s 48/2014 e 50/2014 – Cartas Convites n° 25/2014 e 27/2014, que deverão tramitar em conjunto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000551/026/14

**Prefeitura Municipal:** Sertãozinho.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Alberto Gimenez.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-000551/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.





3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001008/009/08

**Agravante:** José Manoel Correa Coelho - Prefeito do Município de Tatuí.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2015, que cominou multa no valor equivalente a 170 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar 709/93, em razão do descumprimento de prazos - contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto.

TC-002298/026/12

**Embargante:** Valdinei da Silva Farias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Valdinei da Silva Farias (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-15.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002298/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000787/008/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Etemp - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para a execução da obra da Central de Atendimento do Município.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-08, que julgou irregulares os termos aditivos e o de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo e outros.

**Acompanha:** TC-000371/008/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, não acolheu a alegação de nulidade da decisão de primeiro grau.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares os 8 (oito) aditamentos e o termo de rescisão, afastando, por conseguinte, a multa aplicada ao responsável.

TC-000475/015/12

**Recorrente:** João Carlos Feracini – Ex-Prefeito Municipal de Tupi Paulista.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à APM da Escola Estadual de Tupi Paulista, APM da Escola Municipal Professor Leonidas Ramos de Oliveira, APM da Escola Municipal Professora Ana Thereza Copetti Ferreira, APM da Escola Municipal Professora Emilia Diogo do Amaral, APM da Escola Municipal Professora Geny Barbosa Genovez, Asilo São Vicente de Paulo de Tupi Paulista, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupi Paulista, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, Lar Espírita Assistencial Irmã Scheila, Serviço Social Paroquial e Sociedade Casa da Criança de Tupi Paulista, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Carlos Feracini (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** João Carlos Feracini.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e consequente cancelamento da multa aplicada ao Recorrente.

TC-000165/006/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Colina - Prefeito - Valdemir Antonio Moralles.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Colina às Entidades: Asilo São José, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colina, Associação Antialcoólica, Casa Assistencial Nosso Lar Amigos do Bem, Centro de Recuperação do Alcoólatra e Corporação Musical Dr. Oscar Goes Conrado, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Valdemir Antonio Moralles (Prefeito), Amável Rosano Paro, Luiz Antônio Passarela, Saulo Nogueira, Ângelo Poliseli Neto, Osvaldo Mendonça e Luiz Antonio Pereira Faxina.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Valdemir Antonio Moralles, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Angela Carboni Martinhoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

TC-000719/006/12

**Recorrente:** João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito do Município de Cajuru.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cajuru à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajuru, Casa de Caridade São Vicente de Paulo, Casa de Menores de Cajuru, Centro Social Nossa Senhora Aparecida e Lar dos Velhos de Cajuru, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** João Batista Ruggeri Ré (Prefeito à época), João Batista Carneiro Constâncio (Dirigente), José da Silva Barbosa (Provedor), Luis Carlos Vitali (Responsável), João Batista Belini e Cássio Ademir Vieira (Presidentes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada do D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. João Batista Ruggeri Ré, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e conseqüente cancelamento da multa aplicada ao Recorrente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000899/014/10

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a empresa Piedade Paterno Advocacia, objetivando a prestação de serviços técnicos de arrecadação de ativos públicos.

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-06-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como tomou



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Humberto Affonso Pasin, João Batista Magraner, Camila Cristina Murta e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-028745/026/10

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 016/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aparecida, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços especializados em arrecadação de ativos públicos.

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Simone Maria Nader Campos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, tão somente, das causas de decidir, a crítica referente à vinculação de despesa à receita de impostos de que trata o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, mantida, no mais, a r. decisão guerreada.

TC-000646/014/10

**Recorrente:** Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito do Município de Roseira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Roseira e Empresa Brasileira de Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços no desenvolvimento e locação de software.

**Responsável:** Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento do valor apontado, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Maria Sílvia Madeira M. Salata e Luiz Sílvio Moreira Salata e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, ora Recorrente, e de excluir, dentre as causas de decidir, a questão atinente à certidão negativa de débito, mantida, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001202/005/12

**Recorrente:** José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Marília Simão Seixas e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de 8 (oito) Orientadores Sociais (fl. 11), com o registro dos correspondentes atos de admissão, e cancelada a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-000835/014/11

**Recorrente:** Alair Salvador Duarte – Presidente da Câmara Municipal de Silveiras à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Silveiras, no exercício de 2010.

**Responsável:** Alair Salvador Duarte (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa aduzida pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-001052/007/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Francisco Pereira de Souza – Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, no exercício de 2010.

**Responsável:** Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou ilegais partes dos atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001378/006/10

**Recorrente:** Antonio Carlos Campos Rossi – Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-000541/007/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação Mogiana de Ações para a Cidadania, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Alfredo Campolino dos Santos Filho.

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

legal, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Marco Aurélio Bertaiolli, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renata Santos Bilac, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 490.674,04, com a consequente quitação dessa importância, afastando a multa aplicada e o impedimento de receber novos repasses públicos, mantida, no mais, a r. decisão impugnada, inclusive no que respeita à condenação da entidade à restituição da importância de R\$ 50.925,96 aos cofres municipais.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000072/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Contratada:** Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de aproximadamente 850 cestas básicas mensais durante o exercício de 2009.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-09. Valor – R\$664.428,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-03-14 e 21-10-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Ana Lidia Carvalho Villela Godoy e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001645/010/10

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda., por seu Sócio-Gerente - Antonio Bertagna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Responsável:** Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº03/08, promovida pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando o fornecimento de aproximadamente 850 cestas básicas mensais durante o exercício de 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2008 e o Contrato decorrente (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

000072/010/11) e procedente a Representação em exame (TC-001645/010/10), remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Pedro, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000811/004/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Contratada:** Construtora J. Gabriel Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ézio Spera (Prefeito).

**Objeto:** Serviços com fornecimento de materiais para a execução de obra de construção de canal a céu aberto.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 13-06-08, 05-11-08 e 12-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-06-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cristiane Caldarelli, Jorge Luiz Spera, Jamil Hammond e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e Modificativos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Assis, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002827/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** FECAMP – Fundação Economia de Campinas.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Serviços de pesquisa, levantamento e gerenciamento das informações e apresentação de soluções de aperfeiçoamento de procedimentos de atualização dos dados que servirão de subsídio à criação da nova base de cálculo de ITBI – Imposto sobre Transações de Bens Imóveis do Município de Campinas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-10-10. Valor –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$2.639.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 10-06-15.

**Advogados:** Denis Jun Ikeda, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-00089/026/13

**Câmara Municipal:** Jaci.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** João Luiz Meneghetti.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-000089/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jaci, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnica (fls. 65/67), bem como pelo Ministério Público de Contas, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002583/026/14

**Câmara Municipal:** Três Fronteiras.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Lindomar Manoel Joaquim.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-002583/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 108/113), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-002742/026/14

**Câmara Municipal:** Registro.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Inês Sati Okuyama Kawamoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Hans Gethmann Netto.

**Acompanha:** TC-002742/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 57/59), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Diretoria de Fiscalização – DF-8 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000063/026/14

**Prefeitura Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Itamar Chiderolli.

**Advogado:** Vagner Castilho Sugano.

**Acompanha:** TC-000063/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas por Assessoria de ATJ (fls. 117/123) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 125/126), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000326/026/14

**Prefeitura Municipal:** Porangaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Francisco São Pedro.

**Períodos:** (01-01-14 a 23-05-14) e (02-06-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - João Carlos Alves Barros

**Período:** (24-05-14 a 01-06-14).

**Advogados:** Adna Souza Guimarães, José Ricardo de Almeida e outros.

**Acompanham:** TC-000326/126/14 e Expediente: TC-046198/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 118), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000569/026/14

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Maicon Lopes Fernandes.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e Gabriel Carvalhaes Rosatti.

**Acompanha:** TC-000569/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração.

TC-001858/008/11

**Recorrente:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Ex-Prefeita do Município de Tabapuã.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tabapuã, no exercício de 2010.

**Responsável:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, com aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001443/004/14

**Recorrente:** José Carlos Damasceno – Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo e a LTA Brasil Ltda, objetivando a prestação de serviços técnicos de auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamento com vistas à desoneração de encargos sociais.

**Responsável:** José Carlos Damasceno (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-15, que julgou irregular a licitação, o contrato e o termo de



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues, Paulo Francisco de Carvalho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001158/004/14.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-003504.989.15-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** MV Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Estevão Cakvo (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Sistema informatizado de gestão de serviços e informações em saúde, incluindo o licenciamento de uso definitivo com os respectivos serviços de instalação, parametrização, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção mensal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-05-15. Valor – R\$9.412.240,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 24-08-15.

**Advogados:** Vera Stoicov e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-004016.989.15-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Construmeta Construção Civil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e materiais de primeira qualidade para construção de quadra poliesportiva e reforma da Praça Pedro Beck na Rua Manuel Leme Franco, Bairro Vila Beck - Pirassununga/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-05-15. Valor – R\$368.016,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-08-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos,



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Pirassununga.

TC-000924/011/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Waldecy Antonio Bortoloti (Prefeito em Exercício) e Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem prestados nas Unidades de Saúde instaladas no Município de Votuporanga.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-12-14, 31-07-15 e 10-08-15.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcella Querino Mangullo, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 01, 02 e 03, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001310/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de recapeamento de pavimento asfáltico em diversas ruas e avenidas de acesso aos pontos turísticos do município de Votuporanga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor – R\$1.201.395,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-07-09 e 01-09-11.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Angélica Petian, Andre Astur, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Leandro Vinícius da Conceição e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência e do subsequente Contrato.

TC-001524/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Cunha Serviços Terceirizados de Segurança e Limpeza Patrimonial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Serviços de manutenção e limpeza das áreas de próprios municipais do Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-12-09, 24-03-10 e 21-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal dos 10º a 12º termos de aditamentos.

TC-001915/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Duartina.

**Contratada:** E.A.R. Construções e Instalações Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Enio Simão (Prefeito).

**Objeto:** Obras de construção de 63 (sessenta e três) unidades habitacionais e demais serviços, no empreendimento denominado Duartina "C", com fornecimento de material, mão de obra e maquinários.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 03-03-15. Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pelo conhecimento do termo de rescisão contratual e da execução contratual.

TC-003408/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Forgioni Advogados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Meira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de advocacia para propositura de Ação Declaratória, visando discutir a prescrição da dívida detida pelo Município com o Consórcio Hortoágua, decorrente da retirratificação de instrumento particular de recebimento definitivo de obras e serviços e reconhecimento de dívida e outras avenças, celebrado entre as partes em 04 de março de 1999.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-07-13.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira, Marlene Batista do Nascimento e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Termo de Aditamento em exame.

TC-038607/026/13

**Contratante:** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Contratada:** Transportes, Terraplenagens e Participações Rubão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Odair Gonzales (Diretor Presidente).



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Odair Gonzales (Diretor Presidente) e Jeferson Novelli de Oliveira (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de 10.000m<sup>3</sup> de pedra 1, 18.000m<sup>3</sup> de pedrisco limpo e 20.000m<sup>3</sup> de pó de pedra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-13. Valor – R\$3.590.000,00. Termos de Aditamento firmados em 04-11-14 e 04-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 25-07-15.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência, do Contrato e dos dois Termos de Aditamento em exame.

TC-031260/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito), Régia Maria Gouveia Sarmento (Secretária de Educação) e Carlos Alberto Baba (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para elaboração dos projetos executivos e construção da CEMEI Maria Aparecida C. Dammy Rodrigues, sito à Rua Robert C. Sasonium, 60, Jardim Bonança, Osasco – SP.

**Em Julgamento:** Termo de Adiamento celebrado em 17-11-14. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 19-03-15.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e legais as despesas dele decorrentes, sem prejuízo de determinação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual até o dia 7/10/2014.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização, para que seja dada continuidade ao acompanhamento da Execução Contratual.

TC-019280/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de prédio para abrigar a Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico, Bethaville I.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-09-08, 04-03-09, 24-04-09, 29-04-09 e 31-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-04-10.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos, e legais os atos das correspondentes despesas, bem como irregulares o 3º e 4º Termos Aditivos e, por acessoriedade, o 5º Termo Aditivo, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, como consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000296/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Ordenador da(s) Despesa(s):** Antonio Adilson de Moraes – Prefeito.

**Autoridade que firmou o Instrumento(s):** Antonio Adilson de Moraes – Prefeito.

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § 1º c.c. art. 13, inciso III e V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 06-07-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 05-06-14, 07-10-14 e 21-07-15.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, condenar o Senhor Antônio Adilson de Moraes, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pelo contrato e por suas respectivas despesas, a restituir à Fazenda Pública Municipal de Salesópolis a quantia de R\$ 85.469,74 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 30 da referida Lei Complementar, bem como seja notificado para comprovar a restituição nos moldes do artigo 86 daquele mesmo Diploma Legal.

TC-001032/001/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

**Responsáveis:** Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeito), Fabio Dutra Bertolin e Gabriel Genaro de Moraes (Interventores).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$8.527.967,02.

**Advogados:** Fabio Dutra Bertolin e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, com quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, ao órgão concessor que aprimore os mecanismos de controle interno, a teor do que dispõe o Comunicado SDG nº 035/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/9/2015, bem como atente e cumpra com o determinado nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-000552/005/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Entidade Beneficiária:** Associação Ranchariense de Gestão Social – ARAGES.

**Responsáveis:** Alberto César de Araújo (Prefeito) e Antônio Carlos Fernandes Dias.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$ 1.091.191,04.

**Advogados:** Marcio Aparecido Pascotto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com severa recomendação aos interessados, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-000609/026/13

**Câmara Municipal:** Guatapará.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** João Anselmo Miranda.

**Advogado:** Fernando Pereira Bromonschenkel.

**Acompanha:** TC-000609/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2013, e determinação à Fiscalização, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002512/026/14

**Câmara Municipal:** Meridiano.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antônio Celio Gonzalez.

**Acompanha:** TC-002512/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2014, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia de fls. 17/20 e a presente decisão, em virtude da inconstitucionalidade da incidência em cascata do cálculo do pagamento do triênio.

TC-002761/026/14

**Câmara Municipal:** São Miguel Arcanjo.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Paulo Ricardo da Silva.

**Acompanha:** TC-002761/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2014, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da Decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002862/026/14

**Câmara Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Lilia Aparecida Almeida Maturana.

**Advogados:** José Paulo Ribeiro e Nélio Pereira Lima Filho.

**Acompanha:** TC-002862/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2014, com recomendação à origem, nos termos do voto Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da Decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000498/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pedreira.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Evandro Pollo.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

**Acompanha:** TC-000498/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pedreira, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização formalize processo apartado para analisar o item B.5.2 do relatório de fiscalização (subsídios dos agentes políticos).

TC-000432/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ferraz de Vasconcelos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Acir Filló dos Santos.

**Acompanham:** TC-000432/126/14 e Expedientes: TC-015955/026/15, TC-024001/026/15 e TC-027035/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização da Casa.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações expostas no voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou: o arquivamento dos expedientes TC-015955/026/15 e TC-024001/026/15, que acompanham as contas; a abertura de autos próprios, bem como a abertura de apartado, para análise das matérias especificadas no referido voto, devendo o expediente TC-027035/026/15 acompanhar os autos próprios.

TC-000396/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bálamo.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Elizandra Catia Lorijola Melato.

**Períodos:** (17-03-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Henry Vinicius Daloia Geraldês.

**Período:** (1º-1-14 a 16-03-14).

**Acompanha:** TC-000396/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bálamo, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações assinaladas no voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou: que a Fiscalização formalize processo apartado para os fins assinalados no voto do Relator, juntado aos autos; e que o Cartório encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia de peças dos autos referentes aos cargos em comissão mencionados no laudo de fiscalização (fls. 34/35; 70/71 dos autos; 210/222 do Anexo II), para que a dd. Instituição adote as medidas de sua alçada.

TC-000661/010/12

**Recorrente:** Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” de Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

**Responsável:** Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Wilson Barbosa Guimarães, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Meira Lucia Ramos e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000629/006/13

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e a Construtora Montevidéu Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de estradas rurais do Município através de equipe padrão.

**Responsável:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Valéria Small e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004823.989.14-0 (Ref. TC-003824.989.13)



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cosmorama, no exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Hudson Augusto Bacani Rodrigues e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000991/008/13

**Recorrentes:** Márcio Donizete Barbarelli – Prefeito do Município de Cajobi, Dorival Sandrini – Ex-Prefeito e Adeval Manfredo – Presidente da Associação da Comunidade Cajobiense.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cajobi à Associação da Comunidade Cajobiense, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Dorival Sandrini (Prefeito à época) e Aderval Manfredo (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar boas as contas prestadas pela Associação da Comunidade Cajobiense, referente ao repasse efetuado no exercício de 2012.

Ao final da sessão, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e oito minutos, foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e  
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi,**  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Renata Constante Cestari**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

*SDG-1/ESBP*